

Processo n.º 158/2014

(Autos de Recurso Civil e Laboral)

Data: **29 de Maio de 2014**

Recorrente: **A (Autora)**

Recorrida: **B (Macau) - Serviços e Sistemas de Segurança, Lda. (Ré)**

***ACORDAM OS JUÍZES NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA
DA R.A.E.M.:***

I - RELATÓRIO

Por sentença de 06/01/2014, julgou-se a acção parcialmente procedente e, em consequência, condenou-se a Ré **B (Macau) - Serviços e Sistemas de Segurança, Lda.** a pagar à Autora **A** a quantia total de MOP\$13,654.12, acrescida de juros de mora legais.

Dessa decisão vem recorrer a Autora, alegando, em sede de conclusão, o seguinte:

1. *Versa o presente recurso sobre a parte da Sentença na qual o Tribunal a quo procedeu a um julgamento incorrecto quanto ao quesito 3 da resposta à base instrutória e, em consequência, julgou parcialmente improcedente a favor da Recorrente a atribuição de uma determinada compensação devida pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, em violação ao disposto nos artigos 17.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril.*

Da decisão sobre a matéria de facto (com reapreciação de prova gravada)

2. *O julgamento de facto que incidiu sobre o quesito 3 da base instrutória mostra-se equivocado, porquanto uma correcta ponderação dos meios de*

prova constantes dos autos é apta a conduzir a uma outra decisão.

3. *Com efeito, contrariamente ao que terá sido concluído pelo Tribunal a quo, resulta do depoimento prestado em audiência de discussão e julgamento pela testemunha arrolada pelo Autor que: Durante todo o tempo da relação laboral, nunca o Autor gozou de qualquer dia a título de descanso semanal remunerado.*

Ao que acresce que,

4. *Não tendo a Recorrida junto aos presentes autos um qualquer elemento de prova (testemunhal, ou documental), não se compreende a referência feita pelo Tribunal a quo aos "documentos constantes dos autos" com vista a fundamentar a resposta restritiva ao conteúdo do quesito 3 da base instrutória.*
5. *Com efeito, a "resposta restritiva" ao referido quesito não só se mostra em contradição com o "sério, credível e conhecedor" testemunho prestado em audiência de discussão e julgamento e, porque, o ónus de prova sobre o gozo efectivo de dias de descanso semanal relativamente a tais períodos deveria recair sob a Recorrida (o que de todo em todo se não verificou) e nunca sob a ora Recorrente.*
6. *Pelo exposto, requer-se que o douto Tribunal ad quem proceda à reapreciação da matéria de facto assente e, em conformidade, altere a resposta ao facto contido no quesito 3 da base instrutória, julgandose integralmente provado que: "Desde o início da relação de trabalho entre a Autora e Ré, a primeira nunca gozou de qualquer dia de descanso semanal", com as devidas consequências quanto ao concreto pedido formulado pelo Recorrente.*

Do Direito

7. *Ao proceder ao desconto do valor pago em singelo pelo trabalho prestado em dia de descanso semanal, o Tribunal a quo procedeu a uma errada aplicação da al. a) do n.º 6 do art. 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril, visto o preceito garantir o seu pagamento em dobro, pelo que a decisão deve ser julgada nula e substituída por outra que condene a Recorrida em conformidade com o disposto na referida Lei das Relações Laborais.*
8. *Trata-se, de resto, de uma interpretação que se afasta da que reiteradamente tem vindo a ser seguida pelo Tribunal de Segunda Instância a respeito da mesma questão de Direito.*
9. *Em consequência, deve a Recorrida ser condenada a pagar à ora Recorrente a quantia de Mop\$68,805.00 - e não apenas de Mop\$6,827,06, conforme resulta da decisão ora posta em crise - em consequência do trabalho prestado em dia de descanso semanal, nos termos da a) do n.º 6 do artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 24/89/M, de 3 de Abril.*

*

Foram colhidos os vistos legais.

*

II - FACTOS

Vêm provados os seguintes factos pelo Tribunal *a quo*:

- Entre 12 de Junho de 1998 a 31 de Março de 2004, a Autora prestou para a Ré funções de "guarda de segurança", trabalhando sobre as ordens, direcção, instruções e fiscalização da Ré, sendo esta quem lhe fixou o local e horário de trabalho de acordo com as necessidades da Ré. (alíneas A) dos factos assentes)
- Pelo trabalho prestado pela Autora, em dia de descanso semanal, a Ré remunerou a Autora com o salário correspondente a um dia em

singelo. (alíneas B) dos factos assentes)

- Durante o período que esteve ao serviço da Ré a Autora auferiu daquela o seguinte valor anual de salário.

1998: MOP\$29.765,00

1999: MOP\$28.580,00

2000: MOP\$54.998,00

2001: MOP\$44.358,00

2002: MOP\$35.532,00

2003: MOP\$31.918,00

2004: MOP\$61.385,00 (Quesito 1.º da base instrutória, aceite pelas partes)

- No período referido no item anterior a Autora auferiu da Ré o seguinte salário diário.

1998: MOP\$165.3611111

1999: MOP\$79.38888889

2000: MOP\$152.7722222

2001: MOP\$123.2166667

2002: MOP\$98.7

2003: MOP\$88.66111111

2004: MOP\$170.5138889 (Quesito 2.º da base instrutória, aceite pelas partes)

- Durante Janeiro de 2003 a Março de 2004, a Autora não gozou de qualquer dia de descanso semanal. (Resposta ao quesito 3.º da base instrutória)

- Enquanto a Autora esteve ao serviço da Ré quando gozou de algum período de "não trabalho", tal correspondeu a dias de

"dispensa", sempre e previamente autorizados pela Ré e que nunca foram por esta remunerados. (Resposta ao quesito 4.º da base instrutória)

- A Ré nunca conferiu à Autora em troca do trabalho prestado em dia de descanso semanal um qualquer outro dia de descanso compensatório. (Resposta ao quesito 5.º da base instrutória)

*

III – FUNDAMENTAÇÃO

1. Da impugnação da decisão da matéria de facto

Vem a Autora impugnar a decisão da matéria de facto do Tribunal *a quo* respeitante ao quesito 3º da Base Instrutória.

O quesito em causa é formulado pela forma seguinte:

3º

Desde o início da relação de trabalho entre a Autora e a Ré, a primeira nunca gozou de qualquer dia de descanso semanal?

Realizado o julgamento, o Tribunal *a quo* considerou provado apenas que “Durante Janeiro de 2003 a Março de 2004, a Autora não gozou de qualquer dia de descanso semanal”.

E justificou a sua convicção com base nos documentos juntos aos autos e no depoimento “sério, credível e conhecedor da testemunha C, ex-colega da A. e nas mesmas condições dela, serviu para dar como demonstrados restritivamente os quesitos 3º a 5º. A testemunha indicou o regulamento interno da Ré quanto à concessão da licença ou falta, presenciando que a A. trabalhava com ele no mesmo lugar durante o período acima referido sem concessão dum dia de descanso semanal. Acrescentou ainda que não foram concedido nenhum dia de descanso compensatório para o trabalho nos dias de descanso semanal...”.

Para a Autora, o referido quesito deveria ser considerado como provado na sua íntegra e não na forma restritiva.

Ouvida novamente a gravação do depoimento da testemunha, cremos que a Autora tenha razão.

Em primeiro lugar, a testemunha inquirida não declarou no sentido de que a Autora só a partir de Janeiro de 2003 é que não gozou qualquer dia de descanso semanal, bem pelo contrário, a instâncias do mandatário da Autora, respondeu que no período entre os anos de 1997 a 2005, nenhum trabalhador da Ré tinha gozado dias de descanso semanal.

Não ignoramos que a testemunha, respondeu também a instâncias do mandatário da Ré, só conhecer a Autora a partir do ano de 2003.

Contudo, tal facto em si não é suficiente para afastar o seu conhecimento relativo à política interna da Ré respeitante à forma de prestação de trabalho dos seus guardas de segurança ao longo dos anos, pois foi trabalhador da Ré desde a década de 90 do século passado

Em segundo lugar, não resulta dos autos qualquer prova documental que evidencia que a Autora gozava os dias de descanso semanal antes de 2003.

Por fim, ficou provado que *“Enquanto a Autora esteve ao serviço da Ré quando gozou algum período de “não trabalho”, tal correspondeu a dias de “dispensa”, sempre e previamente autorizados pela Ré e que nunca foram por esta remunerados”* (quesito 4º da Base Instrutória).

Uma vez provado o facto de que a Autora só gozou os dias de dispensa não remunerados **enquanto esteve ao serviço da Ré**, nunca o Tribunal *a quo* poderia restringir o âmbito do provado do quesito 3º, sob pena de existir contradição insanável.

Face ao exposto, é de conceder provimento ao recurso nesta parte e, em consequência, julga-se como provado o quesito 3º da Base Instrutória.

2. Da compensação dos dias de descanso semanal

Quanto à fórmula de compensação do descanso semanal, considerando que se trata de matéria mais do que analisada e decidida por este TSI, vamo-nos remeter para a Jurisprudência uniforme deste Tribunal no sentido de que o trabalhador tem o direito de receber, por cada dia de descanso semanal não gozado, o dobro da remuneração correspondente, para além do singelo já recebido.

Assim e em consequência da supra procedência da impugnação da decisão da matéria de facto, a Autora tem direito a receber, a título da compensação do não gozo dos dias de descanso semanal, as seguintes quantias:

| Ano | Nº do dia de trabalho em descanso semanal (A) | Salário diário (B) | Total (A X B X 2) |
|------------|--|---------------------------|--------------------------|
| | | \$MOP | \$MOP |
| 1998 | 25 | 165.36 | 8,268.00 |
| 1999 | 52 | 79.39 | 8,256.56 |
| 2000 | 52 | 152.77 | 15,888.08 |
| 2001 | 52 | 123.22 | 12,814.88 |
| 2002 | 52 | 98.70 | 10,264.80 |
| 2003 | 52 | 88.66 | 9,220.64 |
| 2004 | 12 | 170.51 | 4,092.24 |
| | | | 68,805.20 |

*

IV – DECISÃO

Nos termos e fundamentos acima expostos, acordam em:

- conceder provimento ao recurso interposto;
- modificar a decisão da matéria de facto relativa ao quesito 3º da

- Base Instrutória, julgando o mesmo como provado na sua íntegra;
- revogar a sentença recorrida na parte respeitante à condenação do pagamento da compensação pelo não gozo dos dias de descanso semanal;
 - condenar a Ré a pagar à Autora, a título da compensação pelo não gozo dos dias de descanso semanal, a quantia de MOP\$68,805.00, com juros de mora à taxa legal a partir da data do presente aresto; e
 - manter a sentença recorrida na restante parte.

*

Custas pelas partes em ambas as instâncias na proporção do decaimento, sem prejuízo do apoio judiciário já concedido à Autora.

Notifique e D.N.

*

RAEM, aos 29 de Maio de 2014.

Ho Wai Neng

José Cândido de Pinho

Tong Hio Fong (Vencido quanto à fórmula adoptada na compensação do trabalho prestado em dias de descanso semanal.)